



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2370325-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes MARCO ANTONIO MURAYAMA VALALA e RITA DE CASSIA ZACCARO, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8906

AGRAVO INTERNO Nº 2370325-53.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: MARCO ANTONIO MURAYAMA VALALA E RITA DE CASSIA ZACCARO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Hipossuficiência afastada no caso concreto.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão deste relator (fls. 323/325) que indeferiu a gratuidade de justiça em agravo de instrumento e determinou o recolhimento do preparo.

Alegam os agravantes, em síntese: *i)* todas as movimentações são para o pagamento de contas fixas como água, energia, Unimed, telefonia, açougue e outros; *ii)* há a ajuda da família com empréstimos, especialmente nos meses em que os valores estavam bloqueados; *iii)* a agravante Rita foi dispensada em 9.7.2024 e, a partir de então, conta apenas com sua aposentadoria; *iv)* os agravantes, desde o ano passado, não recebem nem três salários mínimos.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 58/59) e o agravado apresentou resposta (fls. 62/65).

É o relatório.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da assistência judiciária gratuita (conceito mais

amplo). Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o *onus probandi* acerca da veracidade**: *“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos”* - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, **a gratuidade judiciária é vindicada para evitar o pagamento das custas** – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.60/2003).

Cediço que *“verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte”* – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão de gratuidade da justiça acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida** pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado *“exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”*.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.

A assistência judiciária gratuita, conceito mais amplo e com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática e irrestrita. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Os autores, em conformidade com os extratos juntados aos autos, têm movimentação financeira significativa (fls. 243/291), quase diária, que pressupõe a existência de recursos financeiros. Ademais, as declarações de fls. 183/195 demonstram que possuem rendimentos que não podem ser considerados desprezíveis.

De tal modo, não se vislumbra a existência de hipossuficiência de forma a motivar a concessão da gratuidade de justiça.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo os recorrentes recolher o preparo, no prazo de cinco dias da publicação deste acórdão, sob pena de deserção.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR